

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.121/93-41

RECURSO Nº: 02.381

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1986 a 1993

RECORRENTE : FERREIRAO ATACADISTA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VITORIA (ES)

SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.085

PIS - DECADENCIA - Não tratando o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 de prazo de decadência, mas sim de prescrição, o direito da Fazenda Publica efetuar o lançamento da contribuição para o PIS decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.

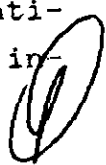
PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nº 07/70.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRAO ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de outubro de 1986 a novembro de 1987, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa aos meses de julho de 1988 a julho de 1993, bem como excluir a in-

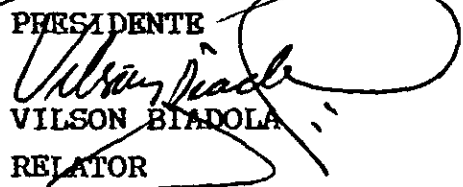


ACORDAO Nº: 103-17.085

cidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



RECURSO Nº: 02.381

ACORDAO Nº: 103-17.085

RECORRENTE : FERREIRA ATACADISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por falta de recolhimento do PIS relativa aos meses de outubro de 1986 a julho de 1993.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 382 a 392), argumentando, em resumo, o que segue:

a) decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente aos meses de outubro de 1986 a dezembro de 1987;

b) que já havia parcelado e pago as contribuições relativas aos meses de janeiro de 1988 a maio de 1989;

c) que os Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal;

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 427/430, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência os valores parciais dos meses de janeiro de 1988 a maio de 1989, no montante que havia sido parcelado em processo distinto.

Notificada da Decisão em 21.03.94 (AR de fls. 431), a contribuinte interpôs em 20.04.95 recurso a este Conselho (fls. 432/442), com os mesmos argumentos expostos na fase impugnatória.

É o relatório.

ACORDAO Nº: 103-17.085

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

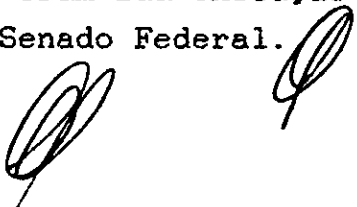
Embora exista uma corrente que defenda que a decadência do direito de lançar a contribuição para PIS/PASEP é de 10 (dez) anos, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83, este colegiado tem se manifestado no sentido de que o mencionado dispositivo legal trata do prazo de prescrição, haja vista menção em seu texto a recolhimento e pagamento, o que só acontece após constituída a exigência pelo lançamento, sobre o qual referido diploma legal não se manifestou.

Deste modo, o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, Inciso I, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese dos autos, aplicando a regra inserta no artigo 173, Inciso I do CTN, é de se concluir que na data da lavratura do Auto de Infração (27.09.93), já havia decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao período de outubro de 1986 a novembro de 1987.

No mérito, a partir do mês de julho de 1988, a contribuição foi calculada sobre a receita operacional bruta, com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.



ACORDAO Nº: 103-17.085

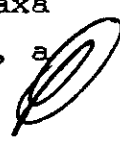
A Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que, a partir de julho de 1988, o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a

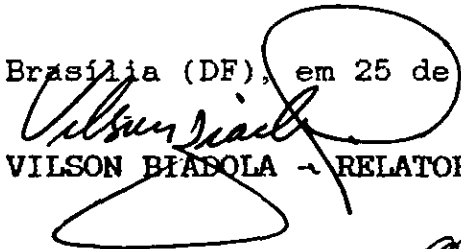


ACORDAO Nº: 103-17.085

partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher em parte a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativa aos meses de outubro de 1986 a novembro de 1987, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa aos meses de julho de 1988 a julho de 1.993, bem como excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

